Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 547/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2096/2014
PROTOCOLO	**:** 1483299
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** SIDNEY FORONI
INTERESSADO	**:** GERSON DO ROSÁRIO PEREIRA - ME
VALOR	**:** R$ 97.141,80
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CADASTRAMENTO DO MONITOR – AUSENCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a contratação instrumentalizada no contrato administrativo, em razão da ressalva, recomenda-se ao atual Gestor que dê exato cumprimento aos termos do contrato, adotando as medidas necessárias no sentido de efetuar o cadastramento do monitor de transporte escolar.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do contrato administrativo nº 7/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Gerson do Rosário Pereira – ME e recomendar ao atual Prefeito para que dê exato cumprimento aos termos do contrato, adotando as medidas necessárias no sentido de efetuar o cadastramento do monitor de transporte escolar, Sr. Renan Oliveira Teixeira, de modo a prevenir ocorrências futuras de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos cuida do ato administrativo relativo à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 7, de 2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Gerson do Rosário Pereira - ME, cujo objeto consiste na execução de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino de Rio Brilhante, linha n. 6, em ônibus com capacidade mínima para 45 passageiros sentados, devendo o veículo possuir um (1) monitor de transporte escolar devidamente habilitado para a função.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 19106/2014, peça n. 14), que considerou regular a formalização do Contrato Administrativo n. 7, de 2014, apontando a ausência do documento de credenciamento pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante do monitor de transporte escolar.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-18674/2014 (peça n. 15), opinando; *"I – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013; II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012. (...)".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 7, de 2014, encontra-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, a ressalva apontada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, na medida em que o jurisdicionado deixou de encaminhar ao Tribunal o documento referente ao credenciamento do monitor de transporte escolar, Sr. Renan Oliveira Teixeira, na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, exigido nos termos da cláusula primeira do contrato em referência.

Em razão da ressalva apontada, entendo suficiente recomendar ao atual Prefeito de Rio Brilhante, que efetue o devido credenciamento do monitor de transporte escolar, Sr. Renan Oliveira Teixeira, a fim de preencher todos os requisitos exigidos no Contrato Administrativo n. 7, de 2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e voto nos seguintes termos:

a) declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com ressalva** da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 7, de 2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Gerson do Rosário Pereira - ME;

b) recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Rio Brilhante que dê exato cumprimento aos termos do Contrato Administrativo n. 7, de 2014, adotando as medidas necessárias no sentido de efetuar o cadastramento do monitor de transporte escolar, Sr. Renan Oliveira Teixeira, na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, de modo a prevenir ocorrências futuras de impropriedades semelhantes;

c) determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular com ressalva a contratação instrumentalizada no contrato administrativo e recomendar ao atual Gestor que dê exato cumprimento aos termos do contrato, com o cadastramento do monitor de transporte escolar.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC
SETAC. VABARP